

A FASE PRÉ-JUDICIAL DO PROCESSO SUMÁRIO APÓS AS ALTERAÇÕES INTRODUZIDAS PELA LEI N.º 20/2013, DE 21 DE FEVEREIRO

I

A Lei n.º 20/2013, de 21 de Fevereiro, introduz profundas alterações ao CPP em matéria de processo sumário, podendo mesmo dizer-se que altera o seu paradigma, pois que, na sua origem, o processo sumário estava apenas vocacionado para o julgamento célere da pequena e média criminalidade, o que agora deixa de suceder.

Essas alterações assentam, em primeiro lugar, em dois grandes vectores ou opções, que de seguida analisaremos:

1. Alargamento do âmbito de aplicação do processo sumário através da eliminação do requisito de que a detenção se reporte a crime punível com pena de prisão cujo limite máximo não ultrapassasse os 5 anos, mesmo em caso de concurso de infracções, ou em que, ultrapassando-o, o MP entenda não dever ser aplicada, em concreto, pena de prisão superior a 5 anos.

Com efeito, decorre da redacção agora proposta para o artigo 381.º, n.º 1 do CPP que passam a ser susceptíveis de julgamento em processo sumário os detidos em flagrante delito por qualquer tipo de crime, independentemente da moldura penal que caiba aos crimes que lhes são imputados e, portanto, também por crimes puníveis com pena de prisão superior a 5 anos (o n.º 2 deste artigo abre uma excepção para a criminalidade altamente organizada e para outros crimes aí identificados em termos que adiante ocuparão a nossa atenção).

Na Exposição de Motivos da Proposta de Lei n.º 77/XII, apresentada na A.R., o Governo justifica esta alteração defendendo que a submissão de arguidos a julgamento imediato em caso de flagrante delito “*possibilita uma justiça célere que contribui para o sentimento de justiça e o apaziguamento social*”, além de que “*não existem razões válidas para que o processo não possa seguir a forma sumária relativamente a quase todos os arguidos detidos em flagrante delito, já que a medida da pena aplicável não é, só por si, excludente desta forma de processo*”.

1.1. A excepção do n.º 2 do art.º 381.º do CPP.

Para a excepção que fez constar do n.º 2 do art.º 381.º do CPP – excepção à possibilidade de julgamento em processo sumário - para a criminalidade altamente organizada [crimes de associação criminosa, tráfico de pessoas, tráfico de armas, tráfico de estupefacientes ou de substâncias psicotrópicas, corrupção, tráfico de influência, participação económica em negócio ou branqueamento (alínea m) do artigo 1.º do C.P.P.)], bem como para os crimes contra a identidade

cultural e integridade pessoal [previstos no Título III do Livro II], os crimes contra a segurança do Estado [previstos no Capítulo I do Título V do Livro II do Código Penal] e os crimes previstos na Lei Penal Relativa às Violações do Direito Internacional Humanitário, não consta da citada Exposição de motivos qualquer justificação. Quanto aos crimes contra a identidade cultural e integridade pessoal e contra a segurança do Estado e quanto aos crimes previstos na Lei Penal Relativa às Violações do Direito Internacional Humanitário, esta excepção compreende-se, desde logo porque está em coerência com a norma do artigo 14.º, n.º 1, do CPP, que reserva expressamente a competência para o seu julgamento em processo comum ao tribunal colectivo.

Já a exclusão da possibilidade de julgar em processo sumário as condutas a que alude a alínea m) do artigo 1.º do CPP, ou seja, a “criminalidade altamente organizada”, se se compreende quanto ao essencial dos crimes por ela abrangidos, dada a complexidade da respectiva investigação, já não se compreende quanto a alguns crimes de tráfico de estupefacientes ou de substâncias psicotrópicas, designadamente se cometidos pelo agente em acto isolado. Com efeito, crimes de tráfico de estupefacientes ps. e ps. pelo art.º 21.º, n.º 1, do DL n.º 15/93, de 22 de Janeiro, cometidos por “correios de droga” detidos em flagrante delito ao desembarcarem num aeroporto nacional provenientes do estrangeiro - que, normalmente, não identificam por conta de quem actuaram nem a quem iriam entregar a droga -, seriam, a par dos crimes de roubo e de furto com detenção em flagrante, aqueles a que por excelência se adequaria o julgamento em processo sumário com o âmbito agora alargado. Nessas situações, detectadas em flagrante delito, as diligências de prova a efectuar não serão de vulto nem complexas, pelo que tudo aconselharia que fossem julgadas em processo sumário.

Além disso, se nesses casos se viesse a evidenciar a necessidade de proceder a uma investigação mais complexa ou demorada, que não se compaginasse com os prazos previstos para a realização de diligências de prova em processo sumário, o Ministério Público sempre poderia remeter o expediente para inquérito, para o tramitar sob a forma comum, tal como hoje o faz.

1.1.2. O caso específico dos crimes de tráfico de estupefacientes de menor gravidade e de tráfico-consumo.

Ainda uma nota para explicitar que se nos afigura que aquela excepção à possibilidade de julgamento em processo sumário - para a criminalidade altamente organizada, onde se incluem os crimes de tráfico de estupefacientes ou de substâncias psicotrópicas – não deve ser entendida como abarcando os crimes de tráfico de estupefacientes de menor gravidade e de tráfico-consumo ps. e ps. pelos art.ºs 25.º e 26.º, respectivamente, do DL n.º 15/93, de 22 de Janeiro. E dizemo-lo pelas seguintes razões:

a) Em primeiro lugar, o próprio DL n.º 15/93 estatui, no seu art.º 51.º, n.º 1, que “*para efeitos do disposto no Código de Processo Penal, e em conformidade com o n.º 2 do artigo 1.º do*

mesmo Código, consideram-se equiparadas a casos de terrorismo, criminalidade violenta ou altamente organizada as condutas que integrem os crimes previstos nos artigos 21.º a 24.º e 28.º deste diploma”, o que não inclui os art.ºs 25.º e 26.º desse diploma. E, sendo verdade que essa remissão para o n.º 2 do art.º 1.º do CPP ficou carecida de conteúdo, pois que este n.º 2 foi eliminado, tendo o legislador optado por definir o conceito de criminalidade altamente organizada na al. m) do art.º 1.º, aí incluindo as “*condutas que integrem crimes de tráfico de estupefacientes*”, não é menos verdade que nunca aquele art.º 51.º, norma especial, foi revogado, ao menos expressamente, e que os dois preceitos não são absolutamente inconciliáveis;

b) Em segundo lugar, porque anteriormente a esta alteração legislativa de 2013 os agentes desses crimes dos art.ºs 25.º e 26.º do DL n.º 15/93, detidos em flagrante delito, podiam ser julgados em processo sumário. Ora, sendo inequívoco que o legislador da Lei 20/2013 teve o claro propósito de alargar o âmbito de aplicação do processo sumário, mal se compreenderia que, em contra-ciclo, tivesse simultaneamente querido excluir desse âmbito crimes puníveis com pena de limite máximo não superior a cinco anos de prisão.

c) Finalmente, também os tribunais superiores vêm entendendo, em interpretação do disposto no art.º 202.º, n.º 1, al. c), do CPP (medida de coacção de prisão preventiva), que no conceito de criminalidade organizada aí referido e definido no art.º 1.º, al. m), do CPP, não cabe o tráfico de estupefacientes de menor gravidade p. e p. pelo art.º 25.º do DL n.º 15/93, pelo que este crime não comporta a aplicação de prisão preventiva ao abrigo daquele preceito. Neste sentido se podem apontar os Acs. do STJ de 10/10/2007⁽¹⁾, relator Raul Borges e da RE de 26/06/2012, relator António João Latas. Ora, se essa restrição do conceito vale para as normas sobre medidas de coacção, nenhuma razão válida existe para que não valha para as normas sobre a aplicação do processo sumário.

Creemos, pois, que os agentes do crime de tráfico de estupefacientes de menor gravidade p. e p. pelo art.º 25.º do DL n.º 15/93, ou do crime do art.º 26.º do mesmo diploma, desde que detidos em flagrante delito, continuam a poder ser julgados em processo sumário, pois que tais crimes não integram o conceito de criminalidade altamente organizada a que aludem os art.ºs 1.º, al. m) e 381.º, n.º 2, do CPP.

¹ “VI - Tendo em consideração que esta última definição surge na sequência das de “terrorismo”, “criminalidade violenta” e “criminalidade especialmente violenta”, face a este enquadramento e a esta sequência não é de ter por abrangido em tais universos de criminalidade grave o crime de tráfico de menor gravidade, cabendo tão-só o crime de tráfico de estupefacientes base e o agravado, p. e p. pelos arts. 21.º e 24.º do DL 15/93.

VII - É que no subtipo de tráfico de menor gravidade, que consubstancia um tipo legal de crime privilegiado em função da menor gravidade do tráfico, visam-se comportamentos em que a ilicitude do facto se mostra consideravelmente diminuída, tendo em conta, nomeadamente, os meios utilizados, a modalidade ou as circunstâncias da acção, a qualidade ou quantidade das substâncias.

VIII - [...] E, no caso em apreciação, há que ter em conta, para além da qualidade da substância (haxixe), a quantidade em causa – 5,415 g – o que determinou, inclusive, que a deliberação do Colectivo não recolhesse unanimidade, tendo um dos seus elementos votado vencido quanto à configuração do crime. Há ainda que ter em consideração a finalidade da detenção, o que, aliado ao mais, afasta a configuração de criminalidade organizada e muito menos altamente organizada.

IX - Conclui-se, assim, ser inaplicável a al. b) do n.º 1 do art. 202.º do CPP ao crime de tráfico de menor gravidade.”

2. A intervenção do tribunal singular no julgamento em processo sumário, independentemente da moldura penal que caiba aos crimes que lhes são imputados.

Decorre das alterações introduzidas pela Lei n.º 20/2013 nos art.ºs 14.º, n.º 2, e 16.º, n.º 2, do CPP, que se subtrai ao tribunal colectivo e se atribui ao tribunal singular a competência para julgar em processo sumário os crimes dolosos ou agravados pelo resultado, quando for elemento do tipo a morte de uma pessoa, ou cuja pena máxima, abstractamente aplicável, seja superior a 5 anos.

Assim, todos os julgamentos que devam ser efectuados em processo sumário serão da competência do tribunal singular, independentemente do tipo de crime em causa e da moldura legal que lhes corresponda.

A justificação constante da Exposição de Motivos da Proposta de Lei n.º 77/XII apresentada na A.R. é a seguinte:

“A circunstância de a detenção em flagrante delito ser, na generalidade, acompanhada da existência de provas que dispensam a investigação e possibilitam uma decisão imediata justifica que, nestes casos, se privilegie a intervenção do tribunal singular para o julgamento em processo sumário, independentemente da pena abstractamente aplicável ao crime ou crimes em causa.

Por outro lado, existe já, no processo penal vigente, a possibilidade de o tribunal singular nos casos previstos na alínea a) do n.º 2 do artigo 16.º aplicar pena superior a cinco anos de prisão, incluindo a hipótese, no caso de concurso dos crimes aí incluídos, de aplicação de uma pena cujo limite máximo pode atingir os vinte e cinco anos de prisão, pelo que a solução agora proposta não constitui um desvio significativo relativamente às regras de repartição da competência, em função da pena aplicável, dos tribunais criminais.”

Parece claro ser esta a alteração mais polémica da Revisão do CPP de 2013 e a que mais críticas tem suscitado. Até porque o alargamento do processo sumário a todos os tipos de crime, independentemente da sua moldura penal, não tinha que acarretar necessariamente a consagração da intervenção de tribunal singular em todos eles, pois podia ter-se optado pela manutenção da intervenção do tribunal colectivo nos mesmos moldes em que ela ocorre no processo comum ou podia até, em medida inovatória em processo penal mas não em processo civil, fazer-se intervir no julgamento sumário um juiz do tribunal colectivo funcionando como juiz singular, aqui com fundamento em estarmos perante provas obtidas na sequência de um flagrante delito e haver hoje gravação obrigatória das audiências de julgamento. Mas é de todo evidente que subjacente à solução encontrada pelo legislador nesta alteração esteve seguramente uma certa contenção de custos, que se privilegiou em detrimento da garantia de uma melhor valoração da prova recolhida e uma melhor ponderação da pena a aplicar que a intervenção do tribunal colectivo no julgamento da criminalidade mais grave sempre poderia assegurar.

Embora relacionadas com esses dois grandes vectores apontados, outras alterações ao regime do processo sumário foram introduzidas e delas importa também dar nota, ainda que sucinta:

3. Notificações no acto de detenção (art.º 383.º):

Aludiremos à nova redacção do art.º 383.º previamente à do art.º 382.º porque, com esta sequência, melhor se compreenderá o alcance das alterações introduzidas pelo legislador de 2013.

Assim, a redacção agora proposta para o artigo 383.º inova ao estatuir que:

a) No momento da detenção, passa a ser obrigatória a notificação (verbal) do ofendido para comparecer perante o Ministério Público junto do tribunal competente para o julgamento, ao invés do que até agora sucedia, em que essa notificação dependia de um juízo prévio sobre a utilidade da sua presença;

b) O número de testemunhas presentes a notificar verbalmente para comparecerem eleva-se de um máximo de cinco para um máximo de sete;

c) O arguido passa a ser notificado (por escrito), logo aquando da detenção, de que tem direito a prazo não superior a 15 dias para preparação da sua defesa e de que deve comunicar ao Ministério Público o propósito de exercer esse direito;

d) O arguido é também notificado, nesse acto (por escrito), de que tem direito a apresentar até sete testemunhas, sendo estas, se presentes, desde logo verbalmente notificadas para comparecerem.

Sendo questionável a limitação a sete do número de testemunhas de acusação e de defesa, designadamente no âmbito de criminalidade mais grave, cremos que sempre poderá sustentar-se serem aqui aplicáveis, por força da disposição subsidiária do art.º 386.º, n.º 1, do CPP, as normas dos art.ºs 283.º, n.º 7, e 315.º, n.º 4, do CPP, na parte em que se prevê a possibilidade de ultrapassagem do limite do número de testemunhas quando tal se afigurar necessário para a descoberta da verdade material.

A omissão de notificação ao arguido, logo aquando da detenção, de que tem direito a apresentar até sete testemunhas ou de que tem direito a prazo não superior a 15 dias para preparação da sua defesa e de que deve comunicar ao Ministério Público o propósito de exercer esse direito constitui irregularidade (art.º 123.º do CPP) que o Ministério Público pode reparar quando o arguido e o expediente lhe são apresentados, notificando então o arguido desses direitos e permitindo-lhe o seu exercício efectivo².

² Ainda que se considere – em entendimento que se nos afigura igualmente sustentável –, que tal omissão de notificação pode integrar a nulidade prevista na al. d) do n.º 2 do art.º 120.º do CPP, por constituir omissão da prática de “acto legalmente obrigatório” no decurso do “procedimento preliminar” do processo sumário, nulidade essa arguível “no início da audiência” (art.º 120.º, n.º 3, al. d), do CPP), não está o Ministério Público

4. Apresentação do detido ao Ministério Público e a julgamento (art.º 382.º do CPP).

A redacção do art.º 382.º é, em boa parte, consequência da antecipação para momento prévio ao do início da audiência de julgamento em processo sumário da possibilidade de o arguido requerer prazo para a preparação da sua defesa.

Assim, se a obrigação de apresentação do detido ao Ministério Público imediatamente após a detenção ou no mais curto prazo possível, mas sem exceder 48 horas sobre a detenção, nada tem de inovador, já o tem o facto de se estatuir agora que é o Ministério Público que assegura a nomeação de defensor ao arguido (art.º 382.º, n.º 1, do CPP), o que bem se compreende: só assistido por defensor desde o momento em que é apresentado (ou se apresenta voluntariamente) ao Ministério Público é que o arguido poderá cabalmente ponderar - e de seguida comunicar ao Ministério Público - se necessita ou não de prazo para defesa. Sendo clara a razão de ser da norma, limitar-nos-íamos aqui a alertar para a conveniência em que fique por alguma forma documentada nos autos a declaração do arguido ou do defensor informando se pretende ou não exercer o direito de requerer prazo para defesa (seja por requerimento assinado pelo arguido ou pelo defensor, seja por termo no processo, por um deles ou por ambos assinada).

Permita-se-me que abra aqui um parêntesis para uma pequena nota a propósito da autuação nos Serviços do Ministério Público do expediente recebido da entidade que procedeu à detenção: ao que julgamos saber, “Autos de apresentação para julgamento sumário” ou “Inquérito” têm sido, na prática, as nomenclaturas adoptadas na autuação do expediente que constitui o procedimento preliminar do processo sumário a cargo do Ministério Público. Se a terminologia não é aqui o mais importante, não deixarei de referir que a autuação como “inquérito”, *tout court*, além de susceptível de causar alguma confusão com o inquérito do processo comum, pode não ser a mais adequada, tendo em conta a clara distinção formal entre o procedimento investigatório preliminar do processo sumário e o inquérito, pois que os respectivos prazos são diferentes e naquele, ao contrário deste, o interrogatório do arguido não constitui acto obrigatório.

Retomando a análise do art.º 382.º do CPP: recebido o detido e o expediente relativo à detenção, e nomeado defensor àquele, o Ministério Público deve, por sua vez, apresentar o detido, logo que possível, mas sem exceder 48 horas sobre a detenção, ao tribunal competente para julgamento, salvo se o arguido lhe requerer prazo para preparação da sua defesa ou se o Ministério Público considerar que é necessária à descoberta da verdade a realização prévia de diligências de prova (art.º 382.º, n.º 2, do CPP).

Tendo razões para crer que a audiência de julgamento não terá lugar no prazo de 48 horas após a detenção, designadamente porque o arguido requereu prazo para a preparação da sua

impedido de obviar à sua arguição, “sanando-a”, através da efectivação da notificação omitida quando o arguido e o expediente lhe são apresentados e permitindo então ao arguido o exercício efectivo desses direitos.

defesa ou porque considera necessário realizar outras diligências de prova, o Ministério Público pode interrogar o arguido para efeitos de validação da sua detenção e eventual libertação, sujeitando-o a termo de identidade e residência, se disso for caso (normalmente já terá prestado TIR junto do OPC), ou pode também apresentá-lo ao juiz de instrução para que lhe seja aplicada medida de coação ou de garantia patrimonial, e notifica sempre o arguido e as testemunhas presentes para, decorrido o prazo solicitado para a defesa ou necessário às diligências de prova a realizar ou ordenar pelo M.P., comparecerem junto do tribunal competente para apresentação a julgamento em processo sumário³ em data compreendida até ao limite de 20 dias após a detenção (art.º 382.º, n.ºs 3, 4 e 5, do CPP), sendo que a notificação ao arguido é feita com a advertência de que o julgamento se realizará mesmo que não compareça, sendo representado por defensor para todos os efeitos legais (art.º 382.º, n.º 6, do CPP).⁴

A defesa e a prova que o arguido venha a apresentar destina-se a ser apreciada ou produzida em audiência de julgamento, não perante o MP. Nesta parte nada mudou. O legislador teve foi a preocupação de antecipar o momento em que o arguido deve expressar que pretende exercer o prazo para preparação da sua defesa, antecipando também, em consequência, o início do prazo para preparação dessa defesa. E na Exposição de Motivos referida justificou essa opção da seguinte forma:

“A circunstância de o arguido apenas requerer prazo para preparar a sua defesa já depois do início da audiência de julgamento em processo sumário tem impedido que, nestes casos, lhe seja aplicada medida de coacção diferente do termo de identidade e residência, o que, por vezes, se tem revelado inadequado.

Para prevenir que estas situações continuem a ocorrer, opta-se, agora, por antecipar o momento em que o arguido deve expressar que pretende exercer o prazo para preparação da sua defesa, caso em que o processo sumário não se iniciará de imediato e em que o Ministério

³ Note-se que a lei alude à notificação do arguido e testemunhas pelo Ministério Público para “comparecerem junto do tribunal competente para apresentação a julgamento em processo sumário”, e não para julgamento sumário, como alguns críticos desta disposição legal vêm já sustentando em alguns tribunais, aludindo à usurpação da função judicial pelo Ministério Público (que não existe).

⁴ Pode suceder – e suceder á frequentemente – que o arguido, tendo sido libertado após a detenção em flagrante delito e notificado para comparecer perante o Ministério Público, no dia e hora que forem designados, para ser submetido a julgamento em processo sumário, com a advertência de que tal julgamento se realizará mesmo que não compareça, sendo representado por defensor, tudo nos termos do art.º 385.º, n.ºs 1 e 2, al. a), do CPP, afinal não compareça. Nada obstará então ao seu julgamento nessa data, vista a notificação e a advertência efectuadas. Todavia, se o defensor do arguido requerer então prazo para a preparação da sua defesa ou o Ministério Público considerar necessário realizar outras diligências de prova, sendo necessária a notificação do arguido (e das testemunhas presentes), para, decorrido o prazo solicitado para a defesa ou necessário às diligências de prova a realizar ou ordenar pelo M.P., comparecer junto do tribunal competente para apresentação a julgamento em processo sumário em data compreendida até ao limite de 20 dias após a detenção - com a advertência de que o julgamento se realizará mesmo que não compareça, sendo representado por defensor para todos os efeitos legais (art.º 382.º, n.ºs 5 e 6, do CPP), impõe-se que a notificação ao arguido faltoso pelo Ministério Público seja efectivamente efectuada nesses termos, ainda que por via postal simples (por identidade de razão com a norma do art.º 313.º, n.º 3 e por remissão, para essa, da norma do art.º 386.º do CPP), a expedir para a morada constante do T.I.R. que prestou subsequentemente à detenção e constituição de arguido pelo OPC (art.ºs 58.º, n.º 1, al. c) e 196.º, n.º 1), pois só assim estará legitimado o julgamento na sua ausência. Com efeito, não pode aqui entender-se como admissível a notificação do arguido na pessoa do seu defensor, visto até o disposto no actual n.º 10 do art.º 113.º do CPP. Só assim procedendo logrará o Ministério Público evitar a ultrapassagem, nesses casos, do prazo máximo de 20 dias para início da audiência em processo sumário (e subsequente discussão sobre a natureza desse prazo e se a sua ultrapassagem é fundamento de reenvio do processo para outra forma processual, por inadmissibilidade legal do processo sumário, nos termos do art.º. 390.º, n.º 1, al. a), do CPP – v. jurisprudência anexa).

Público, quando o caso concreto o justificar, pode apresentar o detido ao juiz de instrução para aplicação de medida de coação diferente do termo de identidade e residência”.

Está, assim, explicado porque teve o legislador a preocupação de antecipar o momento em que o arguido deve expressar que pretende exercer o prazo para preparação da sua defesa (antecipando também, em consequência, o início do prazo concedido ao arguido para preparação da mesma): fê-lo com o único propósito de, exercendo o arguido tal direito, viabilizar a aplicação de medida de coacção diferente do termo de identidade e residência.

O que acima ficou expresso leva-nos também a concluir que nada impõe que, caso o arguido requeira prazo para preparação da defesa, o Ministério Público tenha que aguardar o decurso desse prazo para deduzir acusação ou para remeter o processo para julgamento. Pelo contrário, deve deduzir acusação logo que na posse dos elementos de prova que considere necessários para tal e deve remeter o processo para julgamento logo que deduzida a sua acusação.⁵

5. Arquivamento em caso de dispensa de pena ou suspensão provisória do processo (artigo 384.º do CPP):

A propósito das alterações a este artigo, consta da aludida Exposição de Motivos o seguinte:

“A possibilidade de o instituto do arquivamento em caso de dispensa de pena e da suspensão provisória do processo ter lugar nos casos de detenção em flagrante delito é agora regulada por forma a esclarecer que, nesses casos, não há início da fase judicial do julgamento sumário, já que a sua tramitação é incompatível com esta forma processual.

É ao Ministério Público, enquanto titular da acção penal, que compete decidir, em primeira linha, sobre a oportunidade da suspensão provisória do processo, competindo-lhe também, necessariamente, a fiscalização do cumprimento das injunções e regras de conduta, pelo que, nestes casos, o processo deve manter-se na sua titularidade”.

Em concretização das intenções assim manifestadas, fica agora definitivamente claro que é ao juiz de instrução que cabe emitir despacho relativamente à concordância com a suspensão provisória do processo, cabendo a decisão de suspensão ao Ministério Público, que para o efeito pode interrogar o arguido, e sendo o juiz de julgamento alheio a toda essa tramitação, assim se pondo termo a uma série de problemas de interpretação gerados pela redacção deste artigo introduzida pela Lei n.º 26/2010, de 30 de Agosto.

⁵ O que fica dito não significa que, nos casos em que o Ministério Público considere necessário realizar outras diligências de prova, fique o arguido impedido de intervir na investigação e requerer também ele ao Ministério Público as diligências que se lhe afigurarem necessárias (art.º 61.º, n.º 1, al. g), do CPP). Mas, contanto que não se trate de actos que a lei prescreva como obrigatórios, o Ministério Público, que tem a direcção dessa fase investigatória, não se encontra vinculado à realização dessas diligências, pois é sua competência exclusiva, nessa fase, a apreciação da sua necessidade, sendo que, por isso, a omissão da sua realização não integra a nulidade prevista no art.º 120.º, n.º 2, al. d), do CPP ou qualquer outra invalidade.

Fica também esclarecido, assim, que o arquivamento em caso de dispensa de pena e a suspensão provisória do processo são figuras ou institutos alternativos à acusação, cuja aplicação deve ser ponderada pelo M.P. antes da dedução desta e em alternativa à mesma, não tendo cabimento depois de deduzida acusação.

Estabelece-se agora a obrigatoriedade de o juiz de instrução se pronunciar, no prazo máximo de 48 horas (não já em cinco dias) após o expediente lhe ser presente (não após a detenção), sobre a proposta de arquivamento ou de suspensão, por forma a possibilitar, em caso de discordância com a posição assumida pelo Ministério Público, a remessa oportuna dos autos para julgamento em processo sumário, nos termos do art.º 384.º, n.º 3, do CPP. Cremos, todavia, que se cometerá mera irregularidade em caso de ultrapassagem daquele prazo.

Decidida a suspensão provisória do processo, e porque nesse caso não há início da fase judicial do processo sumário, o respectivo expediente/processo aguarda o decurso do prazo da suspensão nos serviços do Ministério Público, tal como se aponta no citado trecho da Exposição de Motivos da Proposta de Lei n.º 77/XII.

E, assim determinada a suspensão, parece que esse expediente deverá ser autuado, pelo menos agora, como inquérito, porque, deixando de poder ser ulteriormente tramitado como processo sumário, não se vê que possa ser tratado como outra qualquer realidade estatística senão como inquérito.

Finalmente, mantém-se a regra de que, nos casos em que o processo suspenso deva prosseguir, nos termos do art.º 384.º, n.º 4, do CPP, deve o M.P. deduzir acusação, para julgamento em processo abreviado, no prazo de 90 dias a contar da verificação do incumprimento ou da condenação.

Uma nota ainda sobre uma questão que vai já gerando alguma controvérsia e que respeita à necessidade/desnecessidade de nomeação de defensor ao arguido nos casos em que o MP, recebido o expediente da detenção, logo opta pela suspensão provisória do processo.

Em situações normais, o Ministério Público procederá a interrogatório do arguido para indagar das suas condições de vida e da sua abertura à aplicação dessa medida, o que implicará a obrigatoriedade de lhe nomear defensor, nos termos do art.º 64.º, n.º 1, al. b), do CPP.

Mas se o não fizer, designadamente porque colheu os elementos necessários à decisão por outra via, eventualmente até em requerimento do arguido de aplicação da suspensão provisória do processo?

À partida, e como o próprio Tribunal Constitucional já tem reconhecido, o acto de concordância pelo arguido com a suspensão provisória do processo não cabe no elenco daqueles em que taxativamente e sem excepção tem de ser assegurada a presença de defensor (n.º 1 do artigo 64.º do CPP), pois “*o objectivo específico da assistência de defensor para o acto de*

concordância, é assegurar que a aceitação, pelo arguido, da suspensão do processo e das injunções ou regras de conduta, traduza um consentimento informado, isto é, que seja o produto de uma vontade esclarecida quanto à ponderação das vantagens e desvantagens ligadas às alternativas em presença. Alternativas e consequências que, na generalidade dos casos, são facilmente inteligíveis e representáveis, sem necessidade de aconselhamento técnico-jurídico, por um arguido dotado de normal capacidade intelectual e volitiva e experiência da vida”⁶. Isto sem prejuízo do disposto na cláusula geral do n.º 2 do artigo 64.º do CPP, que prescreve o poder-dever de o tribunal nomear defensor ao arguido, oficiosamente ou a pedido deste, sempre que as circunstâncias do caso revelarem a necessidade ou a conveniência de o arguido ser assistido por defensor.

Assim, na situação apontada, a nomeação de defensor ao arguido não seria obrigatória e a sua não nomeação traduzir-se-ia até em poupança para o depauperado erário público. Mas a norma do n.º 3 do art.º 384.º, aliás reforçada pela letra da parte final do n.º 1 do art.º 382.º, ao fazer depender o prazo para julgamento da circunstância de o arguido ter ou não exercido o direito a prazo para requerer a sua defesa, parece apontar para uma nomeação de defensor já efectuada no momento em que o JIC manifesta a sua concordância ou discordância com a posição assumida pelo Ministério Público. Direito esse cuja ponderação e exercício, como acima referido, pressupõe já a nomeação de defensor ao arguido. Aliás, em bom rigor, a nomeação de defensor ao arguido só após expressão da não concordância do JIC com a suspensão provisória do processo, numa data em que decorreram já vários dias sobre a detenção, a que haverão de acrescer mais alguns para notificar o defensor da nomeação e para ele contactar o arguido a fim de fazer a aludida ponderação sobre o exercício do direito a requerer prazo para preparação da defesa, é de molde a fazer perigar ou, até, a inviabilizar o cumprimento do prazo máximo de 20 dias para apresentar o arguido a julgamento sumário.

Assim, os curtos prazos para apresentação do arguido a julgamento e a própria letra da lei parecem apontar para a necessidade/obrigatoriedade de a nomeação de defensor ao arguido ser efectuada logo no momento em que o arguido é apresentado (ou se apresenta voluntariamente) ao Ministério Público, mesmo nos casos em que o MP, recebido o expediente da detenção, logo opta pela suspensão provisória do processo.

6. Libertação do arguido/manutenção da detenção (art.º 385.º do CPP):

Verificando-se uma situação em que a apresentação ao juiz não tenha lugar em acto seguido à detenção em flagrante delito, duas são as soluções legais:

⁶ Acórdãos n.ºs 67/2006 e 116/2006.

- Nos casos de detenção por crime punível com pena de prisão cujo limite máximo não seja superior a 5 anos, ou em caso de concurso de infracções cujo limite máximo não seja superior a 5 anos, o arguido só continua detido se houver razões para crer que não se apresentará voluntariamente perante a autoridade judiciária na data e hora que lhe forem fixadas, ou se se verificar em concreto alguma das circunstâncias previstas no artigo 204.º que apenas a manutenção da detenção permita acautelar, ou se tal se mostrar imprescindível para a protecção da vítima; em caso de libertação, o OPC cumpre os trâmites previstos no n.º 2 do art.º 385.º, designadamente notificando o arguido para comparecer perante o Ministério Público, no dia e hora que forem designados, para ser submetido a julgamento em processo sumário (ou a primeiro interrogatório judicial), com a advertência de que tal julgamento se realizará, mesmo que não compareça, sendo representado por defensor;

- Para casos de crimes puníveis com pena de prisão de máximo superior a 5 anos, incluindo os casos em que esse limite só é ultrapassado por força de concurso de infracções, a detenção manter-se-á até apresentação ao Ministério Público. Expressão desse propósito do legislador é a nova redacção da al. a) do n.º 2 do art.º 387.º do CPP, que apenas prevê a possibilidade de início da audiência até ao limite do 5.º dia posterior à detenção (o que pressupõe a libertação do arguido) para crimes puníveis com pena de prisão de máximo não superior a 5 anos (é o que se colhe da remissão para o n.º 1 do art. 385.º do CPP). Se a pena for superior a esse limite não há libertação e a regra é o julgamento no prazo máximo de 48 horas após a detenção (sem prejuízo do que se refere na alínea c) do mesmo n.º 2 do art.º 387.º).

Salvaguardam-se, todavia, as situações em que a autoridade de polícia criminal tenha fundadas razões para crer que o arguido não poderá ser apresentado no prazo máximo de 48 horas a que alude o n.º 1 do artigo 382.º do CPP, pois nesse caso deve proceder à imediata libertação do arguido, sujeitá-lo a T.I.R., fazer relatório fundamentado da ocorrência e a transmiti-lo, de imediato e conjuntamente com o auto, ao Ministério Público (n.º 3 do artigo 385.º do CPP). Este relatório possibilitará ao Ministério Público o controlo dos pressupostos destas situações de libertação.

Nos casos de crimes puníveis com pena de prisão de máximo superior a 5 anos, pode colocar-se a questão de saber se, mesmo não sendo previsível a ultrapassagem do prazo máximo de 48 horas após a detenção até apresentação à autoridade judiciária, o OPC ou o MP podem ordenar a libertação do arguido detido, designadamente invocando razões de proporcionalidade ou inadequação da manutenção da detenção.

Estou em crer que não pode – excepcionados, claro, os casos em que a libertação imediata vem prevista na lei, por ser ilegal ou se ter tornado desnecessária (art.º 261.º do CPP).

De facto, a salvaguarda constitucional do direito à liberdade comporta as excepções previstas na Constituição, art.º 27.º, n.º 3, entre as quais se conta a detenção em flagrante delito "pelo tempo e nas condições que a lei determinar", salvaguardado o prazo máximo de 48 horas (art.º 28.º, n.º 1, da CRP) e respeitada a regra contida no art.º 18.º, n.º 2, da CRP.

Ora, se a al. a) do n.º 3 do artigo 27.º da Constituição remete para a lei a definição da *duração* e das *condições* da detenção, isso significa que cabe no âmbito da liberdade de conformação do legislador a selecção das situações em que a detenção se deve manter e das situações em que tal não deve ocorrer, até apresentação à autoridade judicial no prazo máximo de 48 horas. E, embora seja constitucionalmente exigível que essa selecção seja adequada e necessária aos fins em vista, garantindo que a restrição do direito fundamental à liberdade constante da solução legal se limite ao estritamente necessário à salvaguarda do interesse constitucional na descoberta de um concreto crime e punição do seu agente, sem que a solução legal se revele excessiva ou irrazoável (proporcionalidade), estamos em crer que o legislador, dentro da sua liberdade de conformação, respeitou esses princípios ao distinguir entre criminalidade mais grave e criminalidade menos grave como critério para a manutenção ou não manutenção da detenção policial até apresentação a uma autoridade judiciária.

7. A Acusação do Ministério Público (art.º 389.º, n.ºs 1, 2 e 3 do CPP).

A propósito da apresentação de acusação pelo Ministério Público, prevêem-se agora duas situações distintas:

- Casos de crime punível com pena de prisão cujo limite máximo não seja superior a 5 anos, ou de concurso de infracções cujo limite máximo não seja superior a 5 anos: o Ministério Público pode substituir a apresentação da acusação pela leitura do auto de notícia da autoridade que tiver procedido à detenção (embora não esteja impedido de apresentar acusação autónoma); sendo insuficiente a factualidade constante do auto de notícia, o Ministério Público, antes da apresentação a julgamento, adita ao mesmo a factualidade em falta, por despacho que é lido em audiência conjuntamente com os demais factos constantes do auto; e, nos casos em que tiver considerado necessária a realização de diligências de prova, o Ministério Público, se não apresentar acusação autónoma, deve fazer a indicação discriminada, em requerimento a apresentar com o auto de notícia, da prova que junta ou protesta juntar (art.º 389.º, n.ºs 1, 2 e 3, do CPP);

- Casos de crime punível com pena de prisão cujo limite máximo seja superior a 5 anos, ou de concurso de infracções cujo limite máximo seja superior a 5 anos de prisão: o Ministério Público deverá apresentar acusação (para com maior precisão se delimitar o objecto do processo e os factos que são imputados ao arguido); a acusação pode ser apresentada verbalmente (tal como a

contestação, o pedido cível e a contestação deste), caso em que é documentada na acta e substitui as exposições introdutórias (art.º 389.º, n.ºs 4 e 5, do CPP).

Neste último caso, o Ministério Público não pode optar por substituir a apresentação da acusação pela leitura do auto de notícia (em detrimento da apresentação de acusação autónoma, por escrito ou verbalmente). Se o fizer, ocorrerá uma nulidade insanável por falta de promoção do processo pelo M.P. (art.º 119.º, al. b) do CPP).

E se, em violação da norma do n.º 4 do art.º 389.º, não for documentada na acta a apresentação (verbal) da acusação? Aí não pode dizer-se ter havido acusação/promoção do processo pelo M.P., pelo que estaremos também perante a nulidade insanável do art.º 119.º, al. b), do CPP.

Anote-se que o que se consagra no n.º 2 do art.º 389.º é uma regra que já era prática corrente nos tribunais: sendo insuficiente a factualidade constante do auto de notícia (habitualmente falta nestes, pelo menos, o elemento subjectivo do crime), o Ministério Público, antes da apresentação a julgamento, adita ao mesmo a factualidade em falta, por despacho que é lido em audiência conjuntamente com os demais factos constantes do auto. Tal pode ocorrer nos casos de imputação de crime ou crimes puníveis com prisão de máximo não superior a cinco anos, pois que nos demais tem de ser deduzida acusação formal.

E anote-se ainda que o n.º 3 do artigo 389.º torna obrigatória para o Ministério Público, nos casos em que tiver considerado necessária a realização de diligências de prova, a indicação discriminada dessa mesma prova em requerimento a apresentar com o auto de notícia.

Ora, perante a redacção desses preceitos, uma perplexidade se nos suscita sobre a admissibilidade de adiamento da audiência para exercício do contraditório consagrada do art.º 387.º, n.º 6, do CPP.

Com efeito, aí se admite o adiamento da audiência, a requerimento do arguido, por um máximo de 10 dias, para exercício do contraditório relativamente à situação prevista no n.º 2 do art.º 389.º do CPP: aditamento ao auto de notícia, pelo Ministério Público, por despacho, e antes da apresentação a julgamento, de factualidade em falta no mesmo, que será lido em audiência conjuntamente com os demais factos constantes do auto. Note-se que, aqui, o aditamento de factualidade ao auto não resultou da realização de novas diligências probatórias e se resume, regra geral, à narração do elemento subjectivo.

E nos casos em que o Ministério Público deduz acusação autónoma suprindo a mesma insuficiência factual do auto de notícia? Aí já não se prevê expressamente o exercício do contraditório, apesar de podermos estar perante crime mais grave!

E nos casos em que o Ministério Público considerou necessária a realização de diligências de prova e as levou a cabo, indicando discriminadamente essa mesma prova em requerimento a

apresentar com o auto de notícia ou na própria acusação (n.º 3 do artigo 389.º), porque não se prevê expressamente a possibilidade de adiamento para exercício do contraditório?

Em boa verdade, e em coerência com outras normas idênticas do CPP, designadamente as dos art.ºs 165.º, n.º 2 e 327.º, n.º 2, era em relação aos casos do n.º 3 do art.º 389.º do CPP (apresentação de novas provas) que mais se justificaria facultar ao arguido o exercício do contraditório.

Estamos em crer que tanta incongruência do legislador só pode encontrar uma justificação: há manifesto lapso na remissão do art.º 387.º, n.º 6 do CPP para o n.º 2 do art.º 389.º do mesmo diploma, pois o que se pretendia era remeter para o n.º 3 do mesmo art.º 389.º.

E a comprová-lo, aliás, está a seguinte passagem da Exposição de Motivos da Proposta de Lei n.º 77/XII apresentada na A.R.:

“Nos casos em que é o Ministério Público que entende ser necessário prazo para realizar diligências de prova essenciais à descoberta da verdade, determina-se que, a requerimento do arguido, lhe seja concedido prazo para exercer o contraditório, assim acautelando o direito de defesa”.

Concluimos, pois, haver lapso na remissão constante do art.º 387.º, n.º 6 do CPP, pois onde aí se refere o n.º 2 do art.º 389.º pretendia referir-se o n.º 3 do mesmo preceito. E é assim que nos parece que a norma deve ser lida ou aplicada⁷, sem embargo de poder haver outras situações concretas em que se justifique conceder ao arguido o exercício do contraditório ou de prazo para a defesa, nos termos gerais.

E porque assim estamos já a entrar na fase judicial do processo sumário, é tempo de terminarmos, já que dessa fase se ocupará outro orador.

II

Segue uma pequena selecção bibliográfica e de jurisprudência sobre processo sumário em geral que se crê de leitura ainda útil, apesar das alterações legislativas entretanto publicadas:

1. Bibliografia:

- Pedro Soares de Albergaria, *“Os Processos Especiais na Revisão de 2007 do Código de Processo Penal”*, in RPCC, ano 18 (2008), n.º 4, págs. 465-479;

- Helena Leitão, *“Processos Especiais: os processos sumário e abreviado no Código de Processo Penal”*, in Revista do CEJ n.º 9, págs. 337-354;

⁷ A não se entender assim, nem por isso o exercício do contraditório poderá deixar de ser garantido ao arguido no caso do referido n.º 3 do art.º 389.º, ao menos por aplicação subsidiária da norma do art.º 327.º, n.º 2, do CPP (v. art.º 386.º, n.º 1, do CPP), já que se trata de caso em que só em audiência o arguido é confrontado com os novos elementos de prova apresentados pelo Ministério Público.

- Helena Leitão, “*O processo sumário à luz das últimas alterações introduzidas pela Lei n.º 26/2010, de 30 de Agosto*”, in “*As Alterações de 2010 ao Código Penal e ao Código de Processo Penal*”, edição do CEJ/Coimbra Editora, 2011, págs. 379-396;

- Luís de Lemos Triunfante, “*Lei n.º 26/2010, de 30 de Agosto - Alterações ao processo sumário*”, in “*As Alterações de 2010 ao Código Penal e ao Código de Processo Penal*”, edição do CEJ/Coimbra Editora, 2011, págs. 353-378.

2. Jurisprudência (disponível, salvo indicação em contrário, em www.dgsi.pt):

- Ac. RP de 09/11/1994 (rel. Vaz dos Santos) – Detenção efectuada por escrivão-adjunto (não é autoridade judiciária nem entidade policial); nulidade insanável (art.º 119.º, n.º 1, al. f), do CPP), se apresentado de imediato a julgamento após tal detenção, sem cumprimento da norma da al. b) do n.º 1 do art.º 381.º;

- Ac. STJ de 10/10/2007 (rel. Raul Borges) – O conceito de “criminalidade altamente organizada” constante da al. m) do art.º 1.º do CPP não abarca o tráfico de estupefacientes de menor gravidade p. e p. pelo art.º 25.º do DL n.º 15/93;

- Ac. R.E. de 20/06/2012 (rel. António João Latas) – O conceito de “criminalidade altamente organizada” constante da al. m) do art.º 1.º do CPP não abarca o tráfico de estupefacientes de menor gravidade p. e p. pelo art.º 25.º do DL n.º 15/93;

- Ac. RL de 14-06-2012 (relator Carlos Benido) - O prazo de 90 dias constante do art.º 384.º, n.º 3, do CPP, para a dedução de acusação em processo abreviado, conta-se a partir da verificação do incumprimento ou da condenação; decorrido o prazo de suspensão do processo e solicitado CRC com vista a averiguar se o arguido cometeu algum crime da mesma natureza, aquele prazo conta-se da data da junção do CRC aos autos (data da verificação do incumprimento) e não da data das condenações nele registadas após a suspensão provisória do processo;

- Ac. RC de 26/09/2012 (rel. Luís Teixeira) – Omissão na acta de audiência da leitura do auto de notícia em substituição da apresentação da acusação – nulidade insanável por falta de promoção do processo pelo MP (art.º 119.º, al. b), do CPP);

- Ac. RP de 13/02/2008 (rel. Élia São Pedro) – Acusação do MP em processo sumário com aproveitamento do auto de notícia;

- Ac. RL 16/11/2010 (rel. Vasques Osório) - A realização da audiência em processo sumário passados que estavam os prazos legalmente fixados para o seu início, constitui a nulidade insanável prevista na alínea f), do art. 119º, do mesmo código;

- Ac. RP de 17-11-2010 (relatora Maria Dolores Silva) - A nulidade prevista na alínea f) do art. 119.º do C.P.P. só se verifica se for utilizada a forma de processo sumário faltando algum dos requisitos exigidos pelo art. 381º, nº 1, do CPP;

- Ac. RG de 22-11-2010 (relator Paulo Fernandes Silva) – Só a violação dos requisitos prescritos no art. 381º do CPP constitui a nulidade prevista na alínea f) do art. 119.º do C.P.P., constituindo mera irregularidade a suscitar no próprio acto a inobservância dos prazos estabelecidos para o início da audiência de julgamento em processo sumário no art.º 387.º do CPP;

- Ac. RL de 13/01/2010 (relatora Maria Losé da Costa Pinto) - Resulta da conjugação dos artigos 387.º, n.º 2, alínea b) e 390.º, alínea b), do CPP, que em processo sumário, toda a prova tem de ser produzida dentro de trinta dias contados desde a detenção, embora se admita que a prova seja concluída dentro do prazo dos trinta dias e a audiência seja adiada para alegações orais em dia posterior ao trigésimo dia contado desde a detenção. Se não tiver sido possível produzir a prova dentro desse limite o processo deve ser reenviado para outra forma de processo. O incumprimento do limite temporal fixado para a produção da prova em processo sumário gera a nulidade insanável prevista na alínea f), do artº 119º, do CPP (No mesmo sentido o Ac. RG de 4/05/2009, relatora Nazaré Saraiva);

- Ac. RL de 21-06-2011 (rel. Neto de Moura) - Não é admissível recurso do despacho que determina a remessa dos autos para tramitação sob outra forma de processo, diversa do processo sumário;

- Ac. RP de 17-10-2012 (rel. José Carreto) - Em processo sumário, a sentença proferida oralmente não tem de mencionar indicações tendentes à identificação do arguido;

- Ac. RG de 08-04-2013 (relator António Condesso) - No julgamento efectuado em processo sumário, só é obrigatória a elaboração da sentença por escrito (art. 389-A nº 5 do CPP), no caso de ser aplicada pena de prisão efectiva. Sendo aplicada uma pena de substituição da prisão, como a suspensão da execução, a sentença pode ser proferida oralmente;

- Ac. RC de 06/12/2011 (rel. Maria José Nogueira) - A suspensão da execução da pena de prisão (pena de substituição) não configura pena privativa de liberdade, para os efeitos previstos no n.º 5, do art.º 389º-A, do C. Proc. Penal, nomeadamente, a necessidade de elaboração da sentença por escrito (Nota: no mesmo sentido o Ac. RC de 07/03/2012, rel. Elisa Sales);

- Ac. RC de 28/09/2011 (rel. Alberto Mira) - Em processo sumário, tendo sido aplicada pena privativa de liberdade, em sentença elaborada com consagração escrita apenas do dispositivo, tal sentença padece de nulidade (de conhecimento oficioso), uma vez que não contém, na forma prevista na lei (cfr. art.º 389º-A, n.º 5, do C. Proc. Penal), os elementos estruturantes referidos nas alíneas a) a c), do n.º 1, do citado normativo;

- Ac. RC de 17/10/2007, CJ de 2007, tomo 4, pág. 63 – Notificação ao defensor da sentença proferida em processo sumário, na sequência de julgamento na ausência do arguido;

desnecessidade da sua notificação pessoal ao arguido se este foi advertido, nos termos legais, de que o julgamento assim se realizaria;

- Ac. RC de 22-04-2009 - Em processo sumário não é admissível recurso em separado, do despacho que considera como não notificado da sentença, o arguido que, não comparecendo á audiência, é notificado na pessoa do defensor.

- Ac. RG de 23-05-2011 (rel. Maria José Nogueira) - Em caso de recurso, a sentença oral proferida em processo sumário ou abreviado deve ser integralmente transcrita no tribunal «a quo»;

- Ac. RP de 30-05-2012 (rel. Mouraz Lopes) - No caso de se pretender interpor recurso de sentença proferida oralmente, nos termos do artº 389º-A do CPP, cabe ao tribunal recorrido efectuar a respectiva transcrição;

- Ac. RL de 07-04-2011 (rel. Cid Geraldo) - Tendo havido recurso, a gravação da sentença deve ser integralmente transcrita pelo tribunal recorrido, em obediência ao disposto no n.º 5 do art. 389.º-A do C.P.P;

- Ac. RL de 13-10-2011 (rel. Maria do Carmo Ferreira) - Tendo havido recurso, a gravação da sentença deve ser integralmente transcrita pelo tribunal recorrido, em obediência ao disposto no n.º 5 do art. 389.º-A do C.P.P;

- Ac. RL de 11-10-2011 (rel. Artur Vargues) - Tendo havido recurso, a gravação da sentença deve ser integralmente transcrita pelo tribunal recorrido;

- Ac. RL de 05/06/2012 (rel. José Adriano) - A interposição de recurso de sentença oral proferida em processo sumário, não obriga à transcrição da mesma; se a gravação integral da audiência, que inclui a própria sentença, é obrigatória, nos termos dos arts.363.º, 364.º e 389.º-A, n.º 3, do CPP, sendo o recurso a interpor pelas partes fundado nessa mesma gravação e contando-se o respectivo prazo de interposição a partir da entrega da cópia dessa gravação, não se vislumbram razões convincentes que possam sustentar a necessidade de transcrição da sentença recorrida para conhecimento desse mesmo recurso;

- Ac. RC de 18-05-2011, CJ, T III, pág.63 - Em caso de recurso interposto de sentença proferida oralmente nos termos do art.º 389º-A do CPP, cabe aos serviços do tribunal recorrido, antes do envio do processo ao tribunal superior, proceder à transcrição da sentença, a qual deverá igualmente ser depois confirmada pelo juiz que a elaborou;

- Ac. RG de 23-05-2011 (rel. Maria José Nogueira) - Em caso de recurso, a sentença oral proferida em processo sumário ou abreviado deve ser integralmente transcrita no tribunal a quo;

- Ac. RP de 02/02/2005 (rel. Isabel Pinto Monteiro) – No caso de ser decretado o reenvio do processo para novo julgamento, apenas quanto a uma parte do objecto do processo, se o primeiro julgamento foi feito em processo sumário, o segundo também deve sê-lo;

- Ac. RC de 17/11/2010 (rel. Paulo Guerra) – No caso de ser decretado o reenvio do processo para novo julgamento, apenas quanto a uma parte do objecto do processo, se o primeiro julgamento foi feito em processo sumário, o segundo também deve sê-lo;

- Ac. RP de 26/09/2007 (rel. Jorge Jacob) – No caso de reenvio do processo sumário para novo julgamento quanto à totalidade do objecto do processo, a forma sumária não se mantém.

Lisboa, 3 de Maio de 2013

Vítor Pereira Pinto